

# Jurisprudências das Turmas Recursais do RN – 2014

---

## Criminal

### Sumário

1ª Turma Recursal .....	1
2ª Turma Recursal .....	3
3ª Turma Recursal .....	7

## 1ª Turma Recursal

---

### **RECURSO CRIMINAL Nº 2012.900913-8**

RECORRENTE: FRANCIENE DE ASSIS GOMES

DEF. PÚBLICO: MARCUS VINICIUS SOARES ALVES (5321/RN)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATORA: **JUÍZA CARMEN VERÔNICA CALAFANGE**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIREITO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE MAUS TRATOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE TORNA INDIVIDUOSA A CONDUTA INTITULADA NO ART. 136, 3º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais em face do disposto no art. 38 da Lei 9.278/2009, o qual isenta de custas, dentre outros, os recursos criminais oriundos de ação penal de iniciativa pública, quando o recorrente for o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

**Obs.:** Esta súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 82, § 5º da Lei nº 9.099/95.

**RECURSO CRIMINAL Nº 2013.901137-0**

RECORRENTE: ROSEMÁRIA DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO: ANESIANO RAMOS DE OLIVEIRA (5628/RN)

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

ADVOGADA: FLÁVIA MAIA FERNANDES (8403/RN)

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. DIFAMAÇÃO. ART. 139, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 01. A difamação requer intenção dolosa (STF, Pleno, RT 612/395), sem a qual não restará configurado o crime. 02. Hipótese em que não restou evidenciado o elemento subjetivo do tipo. Manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Custas pela recorrente, que fica condenada ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios, observada, entretanto, a isenção da Lei nº 1.060/50, que fica deferida.

**RECURSO CRIMINAL Nº 2013.901000-0**

RECORRENTE: PABLO HAMILTON SILVA FIGUEIREDO

DEF. PÚBLICO: MARCUS VINICIUS SOARES ALVES (5321/RN)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: **JUIZ CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO**

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. RECEPÇÃO CULPOSA. ART. 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. 01. O crime de receptação culposa se configura quando o agente adquire ou recebe a coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o

valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. 02. Hipótese em que restaram evidenciados todos os elementos do tipo. Manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

**CONCLUSÃO:** Decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Sem custas (Lei nº 9.279/2009, art. 38, III).

## 2ª Turma Recursal

---

### **RECURSO CRIMINAL Nº 2014.900487-3**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NATAL/RN – UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: JOSÉ HUMBERTO LEITE CORTEZ

ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS SOARES ALVES OAB/RN (5321/RN)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA: FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA OMISSIVA DO ACUSADO EM CUMPRIR COM DETERMINAÇÃO JUDICIAL APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO COM TODAS AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TIPO PENAL QUE RESTOU CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 82, § 5º da Lei nº 9.099/95.

### **RECURSO CRIMINAL Nº 2011.900780-1**

RECORRENTE: CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA

PROCURADOR: DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO

RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA ROSADO

RECORRIDO: LEONARDO DA VINCI LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. EMMANOEL ANTAS FILHO

RELATOR: JUIZ CLEANTO FORTUNATO DA SILVA

**EMENTA:** DIREITO PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA. DELITO COM PENA MÁXIMA DE SEIS MESES EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO APÓS TRÊS ANOS. (ART. 107, IV, 109, VI, 114, II, 117, IV, DO CP COM REDAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 12.234/10). PRETENSÃO PUNITIVA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 109, VI DO CÓDIGO PENAL QUE SE ENCONTRAVA VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO.

**DECISÃO:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do recorrente, face à ocorrência da prescrição, nos termos da redação do artigo 109, VI do Código Penal, em vigor na época do fato. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

**HABEAS CORPUS Nº 2014.900072-7**

IMPETRANTE: EDUARDO ANDRE DANTAS SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ACARI/RN

PACIENTE: SILVANO MEDEIROS DA SILVA

RELATOR: JUIZ Klaus Cleber Moraes de Mendonça

Relator para Acórdão: JUIZ Sérgio Roberto do Nascimento Maia

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – ARTIGO 310 DO CTB – CRIME DE PERIGO ABSTRATO - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - ORDEM DENEGADA. O trancamento de ação penal afigura-se como medida extrema, cujo fundamento alicerça-se na visualização imediata da inoccorrência criminal. Ordem de habeas corpus denegada.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do relator. Vencido Dr. Klaus Cleber Moraes de Mendonça que votava pela concessão da ordem.

**HABEAS CORPUS Nº 2013.901087-3**

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO: DR. SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE OAB/RN 2093

PACIENTE: JOSÉ TITO DO CANTO NETO

PACIENTE: MILENA DA GAMA FERNANDES CANTO

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA

DE PARNAMIRIM

Relatora: JUIZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA CRIME. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INJURIA. SUPOSTA IMUNIDADE PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NEGADO. AFERIÇÃO DE FATO TÍPICO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA APURAR A PUNIBILIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I – O Habeas Corpus constitui meio inidôneo para análise de acusações que prescindam de exame do conjunto fático-probatório. Portanto, questões de mérito não podem ser objeto de proferição de juízo de valor em tal sede, sob pena de supressão de instância; II – A existência de dolo específico e a possibilidade de excessos cometidos poderão ser apreciados durante a instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia. II – Em havendo justa causa para a ação penal, não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de seu prosseguimento.

**DECISÃO:** Retomado o julgamento, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do Habeas Corpus e, por maioria de votos, revogando a liminar deferida, denegar a ordem para determinar o prosseguimento regular da Ação Penal nº 0105258-32.2013.8.20.0124, nos termos do voto da relatora. Vencido o Juiz Presidente Klaus Cleber Moraes de Mendonça que votava pela concessão da ordem determinando o trancamento da ação penal.

#### **RECURSO CRIMINAL Nº 2014.900241-5**

RECORRENTE: MANOEL ELISON DA SILVA

ADVOGADO: DR. PEDRO AVELINO NETO (OAB/RN 855)

RECORRIDA: FILOMENA GINANE NETA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PETRÔNIO DANTAS DE MEDEIROS GOMES (OAB/RN 6403)

RELATORA: JUÍZA SABRINA SMITH CHAVES

**EMENTA:** DIREITO PENAL. CRIME DE MAUS TRATOS A PESSOA IDOSA. ART. 99 DA LEI 10.741/03. INSUFICIÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACATADA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

**DECISÃO:** VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Cível acima identificado, decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão da ilegitimidade ativa do ofendido, nos termos do voto da relatora. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### **Recurso Criminal Nº 2014.900373-0**

Origem: 2º Juizado Especial Cível e criminal de Mossoró/RN.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recorrido: THIAGO SOARES GODEIRO

Defensora pública: Dra. Brena Miranda Bezerra OABRN 4748/RN

Relatora: FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** MEIO AMBIENTE. AÇÃO PENAL. POLUIÇÃO SONORA. CRIME AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 54 DA LEI 9.605/98. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. FATOS QUE PODEM SER ENQUADRADOS COMO CONTRAVENÇÃO PENAL – ART. 42 DA LCP. O ACUSADO DEFENDE-SE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL – ART. 383 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 82, § 5º da Lei nº 9.099/95.

#### **RECURSO CRIMINAL Nº 2013.900979-1**

ORIGEM: NATAL/JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - UNIDADE CENTRAL

RECORRENTE: RUBENS RENE GARCIA GOYANNES

ADVOGADO: DR. MICHEL TALLE BARRETO (11291/RN)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: AILTON PINTO DA CRUZ

RECORRIDO: MIRIAM SEGANTINI DA CRUZ

ADVOGADO: DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA (822/RN)

RELATORA: JUÍZA FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO

**EMENTA:** PENAL. QUEIXA-CRIME. PRÁTICA DO DELITO DE CALÚNIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS CALUNIANDI AFASTADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O DELITO EM QUESTÃO. TIPICIDADE DA CONDUCTA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

Nos crimes contra a honra se faz necessário analisar se presente na conduta do sujeito o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de caluniar, e na presente hipótese, resta claro que conduta imputada à querelada foi imbuída tão-somente do chamado animus narrandi, sem qualquer intuito de atingir a honra do querelante, fato esse que exclui a tipicidade e obsta a configuração do delito de calúnia.

**DECISÃO:** Decidem os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 82, § 5º da Lei nº 9.099/95.

# 3ª Turma Recursal

---

## 8 - Recurso Criminal Nº 2013.900599-9

Origem: Natal/Juizado Especial Criminal - Unidade Central  
00008131620108200011

Recorrente: Pedro Sérgio Ferreira

Advogado: Dr. Lúcio de Oliveira Silva (2287/RN)

Recorrido: Ministério Público

Recorrido: Josevani Trindade

Advogado: Dr. Jorge Luiz Teixeira Guimarães (3826/RN)

**Relatora: JUÍZA SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

EMENTA: RECURSO CRIMINAL – PROCESSO PENAL – CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE – ARTS. 3º, A, E 4º, B, DA LEI Nº 4898/1965 – PENA IMPOSTA DE SEIS MESES DE DETENÇÃO EM REGIME FECHADO - COTEJO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DOS FATOS ENUNCIADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA – REFORMA DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO PARA REGIME MAIS BRANDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS DEMAIS TERMOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

### ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos do Recurso Criminal acima identificado, decidem os Juízes da Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e em dissonância com o Parecer ministerial, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, nos termos do voto. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

**SUZANA PAULA DE ARAÚJO DANTAS CORRÊA**

**Juíza – Relatora**

### **85 - Recurso Criminal Nº 2014.900008-8**

Origem: São Miguel/Vara Única 01000167120138200131  
Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Recorrido: Willevagner Bento de Sá  
Advogado: Dr. Fabiano Fernandes da Silva (10579/RN)

**Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso cível acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Sem Condenação em custas processuais.

Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 82, §5º da Lei nº 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

**Valéria Maria Lacerda Rocha**

Juíza Relatora

### **3 - Recurso Criminal Nº 2013.900661-6**

Origem: Natal/Juizado Especial Criminal - Zona Norte  
05000342720128200013

Recorrente: Anderson Kleyton Salviano de Souza  
Def. Pública: Dra. Vanessa Gomes Alvares Pereira (4608/RN)  
Recorrido: Ministério Público

**RELATORA: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**



EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NOS ART. 42 , III DO DEC-LEI 3.688/41 E ART. 331 DO CP. DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM PARTE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE QUANTO AO CRIME DE DESACATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos do Recurso Criminal acima identificado, decidem os Juízes da Turma Recursal de Natal, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, de acordo com o voto da relatora, mantendo a sentença nos demais termos por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

**VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

**Juíza Relatora**

.

### **83 - Recurso Criminal Nº 2013.901207-3**

Origem: Natal/Juizado Especial Criminal - Unidade Central  
001001948920138200011

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: Nathália Amanda Calixto de Souza

Advogada: Dra. Ana Maria Costa de Melo (6042/RN)

**Relatora: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROCESUAL PENAL. CORRETOR DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SOB ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 82, §5º, da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

**VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

**Juíza Relatora**

## **9 - Recurso Criminal Nº 2014.900608-0**

Origem: Natal/Juizado Especial Criminal - Unidade Central  
00010074520128200011

Recorrente: Raquel Damásio da Silva

Def. Público: Dr. Marcus Vinicius Soares Alves (5321/RN)

Recorrido: Ministério Público

Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL E PROCESUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.605/98. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 30 de outubro de 2014.

Roberto Francisco Guedes Lima

Juiz Relator

## **26 - Habeas Corpus Nº 2013.900790-0**

Origem: Natal/ 00010741020128200011

Impetrante: Nelson Frederico A. Varela Barca

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal

Paciente: Renata Ferreira de Souza Varella Barca

**RELATORA: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. Art. 2º, inc. II, LEI 8.137/90. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO

INVESTIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL. LEI 9.099/95. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

### **ACÓRDÃO**

VISTOS e relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do habeas corpus e denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da relatora.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

**VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

**Juíza Relatora**

### **32 - Habeas Corpus Nº 2013.900910-0**

Origem: Natal/ 00135378720128200106

Impetrante: Amélia Emy Rebouças Imasaki

Impetrante: Carlos Augusto Manfrin Ribas

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mossoró/RN

Paciente: Altamir José Almeida de Souza

**RELATORA: JUÍZA VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELO PACIENTE. COMPROVAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DO WRIT.

Admite-se o habeas corpus para trancar ações penais e procedimentos preparatórios criminais quando não há justa causa para o seu prosseguimento, de modo a combater ilegalidades e poupar pacientes de eventuais sofrimentos, bem como o Estado-Juiz e a sociedade de processos inúteis.

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do Habeas Corpus para conceder a ordem pleiteada, determinando o trancamento definitivo do Procedimento nº 0013537-87.2012.8.20.0106

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

**VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO**

**Juiza Relatora**

### **2 - Recurso Criminal Nº 2013.900642-7**

Origem: Natal/Juizado Especial Criminal - Unidade Central  
00001729120118200011

Recorrente: Paulo Oseas Moura de Souza

Def. Público: Dr. Marcus Vinicius Soares Alves (5321/RN)

Recorrido: Ministério Público

**Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. FORMAÇÃO DE LASTRO PROBATÓRIO. ELEMENTOS QUE APONTAM ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso criminal acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais.

**Obs.: Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 82, §5º da Lei nº 9.099/95.**

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2014.

**Valéria Maria Lacerda Rocha**

Juíza Relatora

#### **47 - Recurso Criminal Nº 2013.901090-7**

Origem: Santa Cruz/ 00014541320118200126  
Recorrente: José Ednaldo Bento Paz  
Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz (1289/RN)  
Recorrido: Ministério Público

**Relatora: JUÍZA VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. FORMAÇÃO DE LASTRO PROBATÓRIO. ELEMENTOS QUE APONTAM ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos do recurso criminal acima identificado, decidem os juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso inominado e negar-lhe o provimento, para manter a sentença a quo pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais.

Esta súmula servirá de Acórdão, nos termos do art. 82, §5º da Lei nº 9.099/95.

Natal/RN, 13 de fevereiro de 2014.

**Valéria Maria Lacerda Rocha**

Juíza Relatora

#### **8 - Recurso Criminal Nº 2014.901112-2**

Origem: Natal/ 01002138920138200013  
Recorrente: Ministério Público  
Recorrido: Max Altemburg do Nascimento  
Advogado: Dr. Hallrison Souza Dantas (4255/RN)  
Relator: JUIZ ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL E PROCESUAL PENAL. DENÚNCIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. ART. 47 DO DECRETO LEI N. 3.688/41. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Sendo o conjunto probatório frágil e insuficiente a afastar a presunção de inocência quanto à infringência ao art. 47 do Decreto Lei n. 3.688/41, imperiosa a absolvição do réu.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado acima identificado, decidem os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Obs: Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Natal/RN, 30 de outubro de 2014.

Roberto Francisco Guedes Lima

Juiz Relator